

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

AES - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA

ÍNDICE

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE	4
Artigo 1.º - Âmbito de Aplicação	4
Artigo 2.º - Finalidade e Objetivos	5
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS e REGRAS DE CONDUTA	6
Artigo 3.º - Valores e Princípios Éticos	6
Artigo 4.º - Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho	6
Artigo 5.º - Práticas Proibidas e Condutas Vedadas	7
Artigo 6.º - Regras de Concorrência	10
Artigo 7.º - Transparência e Responsabilidade Empresarial	11
CAPÍTULO III - APLICAÇÃO, SUPERVISÃO E CUMPRIMENTO	12
Artigo 8.º - Aplicação do Código	12
Artigo 9.º - Canal de Denúncia	12
Artigo 10.º - Comité de Ética	13
Artigo 11.º - Gestão de Conflitos	15
Artigo 12.º - Procedimentos em Caso de Incumprimento das Entidades Associadas	16
Artigo 13.º - Adesão, Divulgação e Compromisso	18
Artigo 14.º - Entrada em vigor	19

PREÂMBULO

A atividade de segurança privada constitui uma atividade de interesse público, atenta a sua intervenção direta na proteção de pessoas e bens e a sua presença alargada em infraestruturas críticas e serviços essenciais, encontrando-se sujeita a um exigente enquadramento legal e regulamentar, cuja credibilidade assenta no cumprimento rigoroso das normas aplicáveis e na adoção de elevados padrões de conduta profissional e empresarial.

A reputação, a sustentabilidade e a valorização do setor dependem, em grande medida, da atuação responsável das empresas que nele operam, baseada no cumprimento das obrigações legais, fiscais, laborais e contributivas, no respeito pelas regras de concorrência e na prevenção e combate à corrupção e infrações conexas, bem como na adoção de princípios de integridade, transparência e responsabilidade empresarial.

A Associação de Empresas de Segurança (AES), enquanto entidade representativa do setor, assume como prioridade a promoção de boas práticas empresariais, o reforço da ética profissional e a defesa de condições de concorrência leais, reconhecendo que a consolidação destes princípios é determinante para a credibilização e dignificação da atividade de segurança privada.

Neste contexto, a AES considera essencial estabelecer um referencial comum de princípios e regras de conduta que oriente a atuação das empresas associadas que a ele adiram, promovendo uma cultura de cumprimento, responsabilidade e autorregulação, bem como a prevenção de práticas suscetíveis de afetar o regular funcionamento do mercado e a imagem do setor.

O presente Código de Ética e Conduta constitui, assim, um instrumento de autorregulação associativa, destinado a reforçar o compromisso das empresas aderentes com elevados padrões de comportamento profissional e com uma atuação alinhada com os valores de integridade, responsabilidade e respeito pelo enquadramento legal e regulamentar aplicável.

CAPÍTULO I

Âmbito e Finalidade

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1 - O presente Código estabelece um conjunto de valores, princípios e regras de conduta destinados a orientar e conformar a atuação da AES e das entidades por ele abrangidas, no exercício das suas atividades no âmbito da associação e do setor da segurança privada.

2 - O Código aplica-se:

- a) Aos membros dos órgãos sociais da AES;
- b) À Direção e demais órgãos associativos;
- c) Ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral e colaboradores da AES;
- d) Às empresas associadas da AES que a ele adiram;
- e) Aos representantes das associadas que participem em órgãos, comités, grupos de trabalho ou iniciativas da AES.

3 - As entidades abrangidas comprometem-se com a divulgação, cumprimento

e promoção dos princípios e regras previstos no presente Código, contribuindo para o seu desenvolvimento e atualização.

4 - A observância das regras previstas no presente Código não prejudica nem dispensa o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, nem das normas de conduta emitidas por autoridades, instituições ou outras entidades competentes, no âmbito dos respetivos poderes e áreas de intervenção.

Artigo 2.º

Finalidade e Objetivos

Constituem objetivos do presente Código:

1 - Assegurar que, além do cumprimento das regras e deveres resultantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a atividade da AES seja prosseguida de acordo com rigorosos princípios deontológicos e sentido de responsabilidade social, visando a afirmação de uma imagem institucional de rigor, competência e idoneidade;

2 - Constituir um padrão e referencial de conduta a observar pelos membros dos órgãos sociais e de consulta da AES e seus colaboradores, quer no relacionamento interno, quer no externo;

3 - Contribuir para promover, no mais estrito respeito pela lei e pelas boas práticas, designadamente nas matérias referentes à concorrência, a prossecução dos objetivos da AES, em consonância com os interesses das suas associadas, colaboradores e demais parceiros sociais.

CAPÍTULO II

Princípios e Regras de Conduta

Artigo 3.º

Valores e Princípios Éticos

1 - A AES e as empresas associadas da AES regem a sua atividade por elevados padrões de ética profissional, pautando-se pelos valores da lealdade, integridade, competência, transparência e boa-fé, bem como pelo estrito cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares, qualquer que seja a sua natureza, que lhes sejam direta ou indiretamente aplicáveis.

2 - A obrigação referida no número anterior abrange igualmente o cumprimento de todas as obrigações assumidas perante os parceiros sociais, designadamente em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, acordos ou convenções.

3 - A AES e as empresas associadas da AES promovem ambientes de trabalho assentes no respeito pela dignidade, integridade e igualdade das pessoas, rejeitando e condenando quaisquer formas de assédio, discriminação, violência ou comportamentos abusivos no contexto laboral ou profissional.

Artigo 4.º

Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho

1 - A prossecução e o respeito pelos compromissos sociais assumidos perante as entidades representativas dos trabalhadores são considerados fatores essenciais à estabilidade, regularização e desenvolvimento do setor.

2 - Os acordos sociais livremente outorgados são cumpridos de acordo com o valor normativo que lhes é inerente, bem como dentro dos prazos neles estabelecidos.

Artigo 5.º

Práticas Proibidas e Condutas Vedadas

1 - A AES e as empresas associadas da AES abstêm-se de qualquer tipo de práticas comerciais desleais, lesivas da concorrência ou suscetíveis de configurar formas de corrupção, ativa ou passiva, bem como de infrações conexas.

2 - São proibidas as condutas que violem as normas do presente Código e que dele fazem parte integrante, nomeadamente:

- a) O incumprimento de obrigações fiscais, contributivas e sociais relativas às próprias entidades associadas e aos respetivos trabalhadores;
- b) O recurso abusivo a trabalhadores independentes que não preencham as condições para serem qualificados como tal;
- c) O incumprimento de regras contratuais relativas ao número de trabalhadores afetos à prestação de determinados serviços;
- d) A prestação de serviços não declarados;
- e) A prestação de serviços com prejuízo;
- f) A prestação de serviços relativamente aos quais a empresa não disponha de pessoal devidamente formado e habilitado;
- g) O desrespeito pelos limites legais dos períodos de trabalho, bem como o incumprimento das obrigações relativas ao pagamento e aos descontos de TSU e IRS respeitantes aos acréscimos legais do trabalho extraordinário, sempre que a ele haja recurso;

h) A desconsideração dos vínculos assumidos com os parceiros sociais.

3 - Nas relações com entidades públicas, são proibidas as práticas seguintes:

- a) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro por este indicado, com o objetivo, explícito ou implícito, de influenciar uma decisão ou de acelerar a sua tomada, em benefício da AES, de uma empresa associada da AES ou de qualquer dos seus stakeholders, ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo;
- b) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro por este indicado ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada;
- c) Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro por este indicado ou com o seu conhecimento, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que outra pessoa influencie uma decisão em benefício da AES, de uma empresa associada da AES ou de qualquer dos seus stakeholders;
- d) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a uma autoridade ou funcionário público que, tendo em consideração o seu valor económico, a sua raridade, exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia;

- e) Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas sob a forma de refeições, viagens, estadias, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a uma autoridade ou funcionário público, em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das referidas entregas ou ofertas;
- f) Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros.

4 - Nas relações com entidades privadas, são proibidas as práticas seguintes:

- a) Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com o conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a AES, uma empresa associada da AES ou os seus stakeholders, e que seja contrário aos deveres daqueles;
- b) Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, designadamente fornecedores, parceiros ou clientes da AES ou de uma empresa associada da AES, qualquer benefício indevido para si ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou de uma omissão contrários aos deveres profissionais.

Artigo 6.º

Regras de Concorrência

1 - A AES e as empresas associadas da AES respeitam as regras de concorrência, designadamente as previstas na lei, no Guião de Princípios Associativos em matéria de concorrência emanado pela Autoridade da Concorrência, no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e demais orientações que, a este respeito, sejam emitidas pela Comissão Europeia.

2 - As empresas associadas da AES concorrem entre si com lealdade, aceitando e respeitando as regras de funcionamento de uma economia de mercado, regida por princípios de transparência e correção.

3 - A AES e as empresas associadas da AES renunciam expressamente a práticas que falseiem a concorrência, ao abuso de eventual posição dominante no mercado ou ao aproveitamento da dependência de terceiros para impor condições abusivas ou fixar práticas discriminatórias.

4 - A AES e as empresas associadas da AES abstêm-se de celebrar quaisquer acordos, expressos ou tácitos, ou qualquer outra forma de concertação, com o objetivo de empresas concorrentes coordenarem o seu comportamento, designadamente através da fixação de preços ou da repartição de mercados e clientes.

5 - A AES e as empresas associadas da AES abstêm-se de partilhar informação concorrencial sensível, designadamente a relativa a preços praticados, estrutura de custos, descontos oferecidos, campanhas promocionais, condições de prestação de serviços, margens, clientes ou territórios.

Artigo 7.º

Transparência e Responsabilidade Empresarial

1 - A AES e as empresas associadas da AES pautam as suas condutas e procedimentos internos e externos pelos mais elevados critérios de transparência, responsabilidade e prestação de contas.

2 - Qualquer reunião a realizar na AES com a presença de representantes das associadas, seja no âmbito de Grupos de Trabalho, outros Comitês ou órgãos da Associação, obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a) Será convocada com indicação expressa da respetiva ordem de trabalhos;
- b) Finda a reunião, será elaborada uma ata, a qual será assinada pelo respetivo relator e conservada em arquivo na AES.

3 - As empresas associadas da AES mantêm reserva relativamente à informação sobre as matérias referidas no número anterior, abstendo-se de a divulgar fora do seio da AES, ainda que parte dessa informação esteja disponível no mercado.

4 - A AES e as empresas associadas da AES desenvolvem políticas e práticas de autorresponsabilização pelo cumprimento dos deveres assumidos perante todos os intervenientes do mercado, designadamente:

- a) Valorizando a participação associativa como forma de promover a autorregulação, a moralização e a dignificação do setor;
- b) Promovendo, junto dos seus colaboradores, a adesão às normas do presente Código;
- c) Valorizando o diálogo e a concertação com os parceiros sociais.

CAPÍTULO III

Aplicação, Supervisão e Cumprimento do Código

Artigo 8.º

Aplicação do Código

1 - As entidades e pessoas abrangidas nos termos do artigo 1.º ficam vinculadas ao cumprimento do presente Código.

2 - A AES assegura a divulgação, promoção e monitorização do cumprimento do Código, promovendo uma cultura de ética, integridade e autorregulação no setor.

3 - A aplicação do presente Código assenta em princípios de imparcialidade, proporcionalidade e respeito pelo contraditório.

4 - A AES assegura a existência de mecanismos adequados de reporte e tratamento de situações de incumprimento, garantindo a confidencialidade e a proteção dos denunciantes.

Artigo 9.º

Canal de Denúncia

1 - A AES disponibiliza um canal de denúncia destinado à comunicação de situações suscetíveis de constituir violação do presente Código.

2 - O canal de denúncia assegura:

- a) A confidencialidade da identidade do denunciante;
- b) A possibilidade de denúncia anónima;
- c) A proteção contra quaisquer formas de retaliação;

d) O tratamento diligente, imparcial e independente das denúncias.

3 - As denúncias podem ser apresentadas por qualquer pessoa abrangida pelo presente Código ou por terceiros.

4 - O funcionamento do canal de denúncia observa, com as necessárias adaptações, os princípios e garantias previstos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativa à proteção de denunciadores de infrações.

5 - O funcionamento do canal de denúncia será definido em regulamento próprio aprovado pela Direção.

Artigo 10.º

Comité de Ética

1 - É criado um Comité de Ética da AES, com funções de monitorização e promoção do cumprimento do presente Código.

2 - O Comité de Ética é composto, preferencialmente, por representantes de Associados Institucionais ou por personalidades independentes de reconhecido mérito, designados pela Direção.

3 - Os membros do Comité de Ética exercem funções com independência, imparcialidade e autonomia técnica, devendo atuar com isenção e abster-se de participar na apreciação de matérias relativamente às quais se encontrem em situação suscetível de gerar conflito de interesses ou de comprometer a sua objetividade.

4 - Sempre que estejam em causa matérias que envolvam membros da Direção

da AES ou situações suscetíveis de comprometer a imparcialidade da sua intervenção, o Comité de Ética deverá emitir parecer prévio sobre a situação.

5 - Não podem integrar o Comité de Ética pessoas que exerçam funções executivas permanentes na AES ou que, pela natureza das suas funções, relações profissionais, societárias ou institucionais, se encontrem em situação suscetível de comprometer a independência e credibilidade do Comité.

6 - O mandato dos membros do Comité de Ética tem a duração de quatro anos, podendo os respetivos membros ser reconduzidos.

7 - Compete ao Comité de Ética:

- a) Acompanhar a aplicação do Código;
- b) Analisar denúncias e emitir recomendações;
- c) Emitir pareceres sobre matérias de ética;
- d) Propor melhorias e atualizações do Código;
- e) Promover boas práticas no setor.
- f) Elaborar, com periodicidade anual, um Relatório de Ética relativo à ~ aplicação do presente Código.
- g) Emitir pareceres nos casos previstos no número 4 do presente artigo.

8 - O Relatório de Ética referido na alínea f) do número anterior deverá incluir, designadamente:

- a) Número de denúncias recebidas;
- b) Tipologia das situações;
- c) Processos analisados e respetivo estado;
- d) Medidas adotadas ou recomendadas;
- e) Principais riscos éticos identificados;

f) Recomendações para reforço das boas práticas.

9 - O Relatório será apresentado à Direção da AES, competindo a esta decidir sobre a sua divulgação, total ou parcial, designadamente:

- a) Às associadas da AES;
- b) No relatório de atividades da AES;
- c) A entidades públicas ou institucionais relevantes;
- d) Ao público em geral.

10 - O funcionamento do Comité de Ética, incluindo regras de convocação, deliberação, impedimentos, confidencialidade e organização interna, será definido em regulamento próprio aprovado pela Direção.

11 - Enquanto o Comité de Ética não se encontrar constituído ou em condições de funcionamento, as competências que lhe são atribuídas pelo presente Código poderão ser exercidas pela Direção da AES, com observância dos princípios de independência, imparcialidade e gestão de conflitos de interesses previstos no presente Código e nos Estatutos da AES, podendo ser solicitado parecer ao Conselho Fiscal sempre que tal se revele adequado.

Artigo 11.º

Gestão de Conflitos

1 - Todos os conflitos que surjam entre os associados e que resultem, direta ou indiretamente, da aplicação do presente Código são apreciados pela Direção da AES, nos termos dos presentes Estatutos e do presente Código.

2 - A resolução dos conflitos terá em conta os princípios e regras previstos no

presente Código, privilegiando-se o diálogo, a mediação e a adoção de soluções consensuais entre as partes.

3 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime disciplinar previsto nos Estatutos da AES, sempre que os factos em causa o justifiquem.

4 - Sempre que as situações objeto de análise envolvam membros da Direção da AES ou sejam suscetíveis de comprometer a imparcialidade da sua intervenção, os membros da Direção em situação de conflito de interesses deverão abster-se de participar na apreciação e decisão do processo, podendo ser solicitado parecer ao Comité de Ética ou, na sua inexistência ou impossibilidade de funcionamento, ao Conselho Fiscal.

Artigo 12.º

Procedimentos em Caso de Incumprimento das Entidades Associadas

1 - O incumprimento das normas e princípios previstos no presente Código, que chegue ao conhecimento da Direção da AES, designadamente através do canal de denúncia ou por qualquer outro meio, dá origem à instauração de um procedimento de averiguação, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que, nos termos da lei, possa ter lugar.

2 - Caso conclua pela existência de indícios de incumprimento das normas e princípios previstos no presente Código, por parte de uma empresa associada, a Direção da AES elaborará um relatório preliminar e notificá-lo-á à empresa associada, concedendo-lhe um prazo de 10 dias úteis para, querendo, apresentar a sua defesa.

3 - A Direção da AES pode, sempre que o entenda adequado, solicitar o apoio ou parecer do Comité de Ética na análise das situações reportadas ou, na sua inexistência ou impossibilidade de funcionamento, do Conselho Fiscal.

4 - Sempre que as situações objeto de análise envolvam membros da Direção da AES ou sejam suscetíveis de comprometer a imparcialidade da sua intervenção, os membros da Direção em situação de conflito de interesses deverão abster-se de participar na apreciação e decisão do processo, podendo ser solicitado parecer ao Comité de Ética ou, na sua inexistência ou impossibilidade de funcionamento, ao Conselho Fiscal.

5 - Recebida a defesa referida no número 2, a Direção da AES procederá às averiguações que considere necessárias, incluindo, se for caso disso, a produção dos meios de prova que tenham sido requeridos pela empresa associada.

6 - Findo o prazo previsto no número 2 ou concluídas as diligências previstas no número anterior, a Direção da AES proferirá decisão, a qual, sendo fundamentada, poderá assumir as seguintes formas:

- a) No arquivamento do processo, quando conclua não subsistirem indícios suficientes de incumprimento das normas e princípios previstos no presente Código ou quanto à identificação do respetivo autor;
- b) Na emissão de recomendações dirigidas à empresa associada, com vista à correção das situações identificadas;
- c) Na adoção de outras medidas previstas no presente Código ou nos Estatutos da AES, quando aplicável.

7 - A Direção da AES poderá, em função da gravidade da situação e nos termos do presente Código e dos Estatutos da AES:

- a) Emitir advertência ao associado visado;
- b) Emitir recomendações corretivas;
- c) Determinar a suspensão da possibilidade de divulgação da qualidade de "Aderente ao Código de Ética e Conduta da AES", pelo período que considere adequado;
- d) Determinar a perda da qualidade de aderente ao presente Código;
- e) Promover a aplicação das medidas disciplinares previstas nos Estatutos da AES, incluindo a suspensão de direitos sociais ou a expulsão de associado, quando aplicável.

8 - A aplicação de medidas disciplinares previstas nos Estatutos da AES observará os procedimentos e garantias de defesa neles previstos.

9 - A Direção poderá determinar a divulgação, total ou parcial, das decisões adotadas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração a natureza e gravidade da situação.

Artigo 13.º

Adesão, Divulgação e Compromisso

1 - A AES assegura a adequada divulgação e explicitação das regras contidas no presente Código de Ética e Conduta, de modo a garantir que o seu conteúdo é conhecido, compreendido e assumido pelos seus destinatários como um conjunto de normas que os vinculam.

2 - A adesão ao presente Código implica o compromisso de cumprimento dos princípios e regras nele previstos, bem como a sua promoção no âmbito das respetivas atividades.

3 - O presente Código constitui um documento aberto, cujos princípios, na medida em que se revelem aplicáveis, podem ser adotados pelas associadas da AES no âmbito da atividade que desenvolvem.

4 - Apenas as empresas associadas da AES que tenham aderido ao presente Código estão autorizadas a divulgar e utilizar a menção "Aderente ao Código de Ética e Conduta da AES".

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 - O presente Código de Ética e Conduta entra em vigor no dia **3 de junho de 2026**.

2 - O presente Código será objeto de avaliação periódica pela Direção da AES, podendo ser revisto ou atualizado sempre que tal se revele necessário.